

ESPETÁCULOS COM ANIMAIS SELVAGENS.
EDUCAÇÃO AMBIENTAL E BEM-ESTAR
ANIMAL: UM CASO DE ESTUDO COM AVES DE
RAPINA EM CATIVEIRO

Lídia Freixa *

“Não quero a tua esplêndida gaiola! (...) Solta-me ao vento e ao sol!

Com que direito à escravidão me obrigas? (...) Não me roubes a minha liberdade...

Quero Voar! Voar!... "Estas coisas o pássaro diria, (...) Se pudesse falar (...)"

Olavo Bilac¹

Sumário: 1. Contextualização. 2. A Educação ambiental como ferramenta para a Conservação da Natureza. 3. Falcoaria vs Exposição e exposições de voo com aves de rapina. 3.1. Exposições e exposições de voo. 3.1.1. Técnicas de treino e as suas consequências no bem-estar animal: i. O reforço. ii. A punição. 4. Cativados pelo cativeiro: A questionável mensagem de educação ambiental – uma perspectiva acerca do bem-estar animal. 5. Comentário da sentença processo nº427/15.3 de 21 de Maio de 2018. 6. Um olhar sobre a legislação. 7. Considerações finais. 8. Referências bibliográficas.

* Licenciada em Biologia e Mestre em Biologia da Conservação.

¹ Poema “*O pássaro cativo*”, 1929.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO



um direito e um dever fundamental promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente². De modo geral, a educação ambiental tem como objetivo alertar para a proteção do meio ambiente e promover práticas sustentáveis de utilização dos recursos naturais rumo a uma mudança de paradigma civilizacional através da criação de valores ecológicos e da alteração de comportamentos que reflitam maior consciência ambiental. A crescente degradação dos ecossistemas e consequente declínio das espécies tornou necessária a intervenção científico-pedagógica neste sentido.

Surge então, do ponto de vista conservacionista a criação de animais selvagens em cativeiro (conservação *ex-situ*), cuja utilização visa a aproximação entre estes e o público-alvo e um impacto direto junto do mesmo. Não sendo a reprodução e consequente libertação destes animais a prioridade ou objetivo principal para muitas entidades, é nestes casos relegado para segundo plano o objetivo fundamental da preservação e conservação de espécies e ecossistemas. Então, muitas vezes, a utilização desses animais é vista apenas de uma perspetiva antropocentrista onde o bem-estar humano se sobrepõe ao bem-estar do animal não-humano, sendo estes últimos submetidos a atos de crueldade incompatíveis com a sua dignidade e integridade. A inserção destes animais em ações com fins pedagógicos de sensibilização e educação ambiental é, no mínimo, paradoxal em termos de conservação da Natureza. Desta forma, os princípios da educação ambiental e o propósito da ação são, em alguns casos, deturpados em prol do entretenimento humano e fins comerciais. Fazendo uma revisão do conjunto normativo conclui-se que há ainda lacunas relativamente à utilização de animais em espetáculos utilizados para este fim. As oportunidades do mercado no

² Artigo 66º nº2 alínea g) da Constituição da República Portuguesa

que se refere à facilidade de aquisição de aves de rapina e a ausência de regulamentação que a dificulte leva a que nem sempre os princípios básicos da política educacional se coadunem, havendo uma desvinculação entre a ética e a educação. No entanto, também não se pode ignorar a proteção jurídica existente em defesa do bem-estar animal nem tão pouco deixar de atuar no sentido de torná-la eficaz.

Através da exposição de um caso prático com aves de rapina, este artigo pretende criar um alerta, um espírito crítico e reflexivo acerca de bem-estar animal em cativeiro em contexto pedagógico, apelando à responsabilidade civil e à importância de uma perceção coletiva contribuindo para a prevenção e resolução de más práticas com animais selvagens. Nestes espetáculos onde o público-alvo são na sua grande maioria crianças e adolescentes, a transmissão de boas práticas e conteúdos consistentes é de extrema importância para uma geração em formação. Numa época onde as preocupações ambientais e o bem estar animal estão cada vez mais presentes e ganharam lugar próprio na legislação internacional, europeia e nacional assim como nos conteúdos educacionais e onde se traça um caminho rumo à sustentabilidade, ignorar o sofrimento animal presente em exposições públicas pode conduzir a um caminho contrário ao pretendido. Face ao anterior exposto, resultou como matéria de facto provada no passado dia 21 de Maio de 2018 uma sentença paradigmática no Juízo Local Criminal de Mafra dando-se em Portugal mais um importantíssimo passo no caminho do Direito dos Animais.

2. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO FERRAMENTA PARA A CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

Partilhamos o mesmo planeta, humanos e não-humanos, dentro das mesmas limitações. No contexto de uma perspetiva ecológica e holística ambos são parte integrante de um

ecossistema comum, o planeta Terra, e integram uma mesma comunidade, a “comunidade Biótica”. Porém, com o desenvolvimento do mundo moderno nos últimos séculos e consequente abrupto crescimento demográfico, os impactos são mensuráveis quanto à degradação e fragmentação de ecossistemas bem como à biodiversidade que acolhem. Uma desordenada intervenção humana fragilizou o planeta deixando-o vulnerável e com prognóstico de perdas irreversíveis. Desta percepção, tornou-se essencial desenvolver abordagens práticas para prevenir a extinção das espécies, surgiu então como resposta numa tentativa de restauro ao impacto da espécie humana na Natureza a Biologia da conservação, estando-lhe associada dentro da sua vasta composição, a grande importância da consciencialização ecológica e da educação ambiental no caminho rumo à sustentabilidade³. A educação ambiental é parte integrante e essencial desta ciência consistindo num “conjunto de atos pedagógicos, formais e informais, capazes de fazer desabrochar a cidadania planetária”⁴ desde logo, porque esta é uma luta para toda a sociedade pela urgência que se impõe na mudança do paradigma civilizacional e na alteração de comportamentos que traduzam uma maior e melhor consciência ambiental⁵.

São várias as metodologias usadas para a transmissão de conceitos e valores neste tipo de intervenções pedagógicas. Entre elas encontra-se a conservação *ex-situ* que visa a conservação da biodiversidade fora dos seus habitats naturais e que surge com o principal fim de complementar a conservação *in-situ*⁶.

Dentro das suas várias vertentes aparecem as “coleções zoológicas” justificadas com a necessidade de proteção e conservação de espécies em cativeiro para sua reprodução e posterior, sempre que possível, reintrodução na Natureza, evitando a

³ Primack, R.B. & Rodrigues, E. 2001. Biologia da Conservação. 328pp.

⁴ Dias, 2003. 50 pp.

⁵ Estratégia Nacional de Educação Ambiental 2020. 5 pp.

⁶ Artigo 2º e 9º do Decreto n.º 21/93, de 21 de junho, tendo entrado em vigor a 21 de março de 1994 referente ao preâmbulo da Convenção sobre diversidade biológica

extinção de populações e a salvaguarda da sua diversidade genética. Várias entidades, públicas e privadas, acolhem e responsabilizam-se pelo acolhimento de animais selvagens, desde jardins zoológicos, parques aquáticos a parques biológicos, entre outros. A mensagem de sensibilização anda de mãos dadas com os valores e a missão de proteção e conservação de espécies que estas entidades promovem estando-lhes na maioria das vezes associada uma componente pedagógica transmitida para o público-alvo através de ações de educação ambiental.

Desta forma, as espécies começam a ser o cenário de uma exposição zoológica viva e algumas destas treinadas e utilizadas em performances visando uma maior aproximação entre os animais e o público-alvo e um impacto direto junto do mesmo. Dentro dos muitos animais selvagens utilizados para este fim, encontram-se as aves de rapina, diurnas e noturnas, utilizadas em espetáculos de voo e exposições de espécimes vivos, permanecendo esta prática justificada na necessidade de assegurar a educação e consciencialização ecológica do público. Acontece que, se à prática da falcoaria está associado o contributo em programas de conservação da Natureza⁷ comprovadamente bem-sucedidos o mesmo estará por provar relativamente a entidades que utilizam aves de rapina em exposições de espécimes vivos e espetáculos de exibição de voo ainda que a estes lhes esteja associada uma componente de ordem pedagógica.

3. FALCOARIA VS EXPOSIÇÃO E EXIBIÇÕES DE VOO COM AVES DE RAPINA

É bastante comum o uso da palavra falcoaria por entidades que as acolhem e a associação a esta prática pelos cidadãos

⁷ Alguns exemplos de projetos disponíveis no *website* da International Association for falconry and conservation of birds of prey, disponível a 26 setembro 2018 em: <https://iaf.org/iaf-conservation-projects/> e no *website* da Associação portuguesa de falcoaria, disponível na mesma data em: <https://apfalcoaria.org/falcoeiros-conservacao/>

que se deparam com uma exposição ou um espetáculo com este grupo de aves. Porém, ambas são bastantes distintas e estão dissociadas, sendo então de extrema importância fazer a distinção entre a prática da falcoaria e a utilização de aves de rapina em espetáculos de entretenimento. Se a prática da falcoaria consiste na captura de espécies cinegéticas no seu habitat natural utilizando aves de presa, isto é, algumas espécies de aves de rapina aptas para esta prática, o mesmo não se pode dizer aquando das mais variadas espécies que são utilizadas para exposições e demonstrações de voo e jamais para fins cinegéticos⁸. Querendo com isto dizer, a título de exemplo, que aves de rapina noturnas, devido às suas particularidades, não são o grupo de aves mais comumente utilizado na prática da falcoaria mas são, no entanto, as espécies que mais figuram em exposições.

Outra distinção consiste no número de aves que cada falcoeiro é proprietário, sendo normalmente um número reduzido e onde todas são treinadas regularmente mantendo a oportunidade destas demonstrarem os seus comportamentos naturais. Falcoeiro e ave de presa co-habitam e formam uma equipa rumo a um objetivo comum: A partilha das presas. Então, embora a falcoaria consista na utilização de aves de rapina, neste contexto importa salientar que será do total interesse do falcoeiro zelar pelo bem-estar do seu “parceiro”. Posto isto, deixa de fazer sentido nomear como falcoaria a utilização de aves de rapina em

⁸ A este propósito pode ler-se em <https://apfalcoaria.org/questoes-frequentes/> o seguinte: “*As demonstrações, feiras medievais e controlo de aves não são formas de falcoaria. Todas essas atividades utilizam técnicas desenvolvidas por falcoeiros ao longo de séculos, mas não podemos tomar a parte pelo todo. Estas atividades não são consideradas como falcoaria por não contemplarem a caça (enquanto atividade não remunerada de contacto com a natureza). Todas estas atividades são relevantes e dignas nos seus contextos e podem servir para informar o público sobre o papel da falcoaria na história e sobre a importância das aves de presa para assegurar a segurança de pessoas e/ou bens. No entanto, não devem ser consideradas e/ou publicitadas como “falcoaria”.*” Ainda no mesmo website em: <https://apfalcoaria.org/o-que-e-a-falcoaria/> “*Existem outras atividades que se aparentam e relacionam com a falcoaria, como são as demonstrações de aves de presa, controlo de fauna, etc. No entanto, não se podem considerar como tal.*”

exposições e espetáculos de exibições de voo com fins comerciais e à qual está na maioria das vezes associada a intenção lucrativa em troca de uma recordação fotográfica.

Neste último caso, a utilização destes animais é vista apenas de uma perspectiva antropocentrista onde o bem-estar humano se sobrepõe ao bem-estar do animal não-humano e onde é posto em primeiro plano a necessidade de assegurar o lazer aos animais humanos. Ao utilizar-se a mesma nomenclatura corre-se o risco dos princípios da falcoaria e da conservação da natureza através de ações de educação ambiental serem deturpados em prol do entretenimento humano e fins comerciais sendo os animais submetidos a condições incompatíveis com o seu bem-estar. Assim sendo, ainda que em contexto pedagógico será eticamente correto explorar animais? Neste sentido, e já dizia Zair Tzachi na sua obra *Ethics and the beast* “: “O uso de animais pode ser aceitável em certos casos, mas a exploração nunca o é”

3.1. EXPOSIÇÕES E EXIBIÇÕES DE VOO

Consoante os locais é possível assistir a exibições de voo com aves de rapina isoladamente ou como complemento à exposição.

Atrás dos bastidores o trabalho é moroso e complexo e seres-humanos e não-humanos interagem trabalhando juntos na preparação da performance a desempenhar no momento da exibição de voo. Para isto, os treinadores usam uma ou várias metodologias de treino de forma regular e metódica visando a aprendizagem de determinados comportamentos pelas aves de rapina.

Sendo a aprendizagem uma forma de absorção de informação, o treino⁹ tem como papel a entrega dessa informação

⁹ Treino: técnicas usadas para garantir que a aprendizagem ocorra de uma forma previsível em resposta à intervenção humana (Mills, 2002).

através do trabalho realizado pelos treinadores¹⁰.

Historicamente, a força e a coerção eram as ferramentas usadas para motivar os animais em jardins zoológicos e em treinos de aves para performances em espetáculos. Felizmente, esses métodos têm vindo a ser substituídos por abordagens mais positivas. Mas mesmo com uma maior regularidade na adoção de métodos de treino usando o reforço positivo há ainda muitas práticas de treino precárias no que toca à necessidade de motivar os animais¹¹.

O treino deve acompanhar o ritmo natural do animal e devem ser-lhe fornecidas condições de bem-estar onde, segundo (Mills, 2002) a velocidade é ditada pelo próprio animal e não pelo treinador. Sendo que, o tempo requerido para treinar um comportamento está dependente do nível de conforto do animal no ambiente e com o treinador, familiaridade com o processo e a capacidade do treinador e também do interesse do animal na recompensa¹².

Para que se verifique eficácia no treino, é necessário que a pessoa responsável pelo treino tenha certas atitudes e competências, tais como, um nível elevado de paciência, empatia com o animal, uma relação de cooperação, a habilidade de ensinar de forma segmentada e a flexibilidade para se ajustar ao ritmo do animal¹³. Infelizmente, nem sempre este ritmo natural dos animais é respeitado e métodos de treino agressivos continuam ainda a ser utilizados. Estes incluem a atribuição de culpa ao animal, o desprezo pelo conhecimento científico, bem como reduzir o peso dos animais a níveis inaceitáveis¹¹, sabendo-se que passos demasiado grandes podem levar à confusão e frustração do animal¹³ e, consequentemente, a comportamentos agressivos, especialmente se o animal estiver altamente motivado com as recompensas¹². Contrariamente, passos demasiados pequenos

¹⁰ Peterson & Wilson, 2006.

¹¹ Steve Martin. What's The Motivation?

¹² Heidenreich, 2012

¹³ Laule *et al.*, 2003

podem levar à perda de motivação e aborrecimento¹³.

Acontece que, quando o objetivo é o de exibições regulares de voo para entretenimento estas pressupõem uma hora marcada para o público que as aguarda e simultaneamente aves de rapina disponíveis para as mesmas, mas se a performance pode ser calendarizada o mesmo não se pode afirmar relativamente ao período de treino para cada ave de rapina em particular, como ser único que é e com comportamentos únicos que tem. Ficando assim, muitas vezes, para segundo plano o respeito pela dignidade e integridade física e psicológica dos animais.

Ainda assim, em alguns locais, fazem-nos acreditar que o bem-estar animal está assegurado e é inclusive prioritário e que são utilizadas técnicas onde o animal é respeitado e voluntário no processo. Certamente assim o será praticado por várias entidades e por treinadores amantes dos animais, mas não é regra nem verdade absoluta. Neste sentido, e para uma melhor percepção acerca de bem-estar animal ou ausência dele é importante descrever, de forma sucinta mas elucidativa, as principais metodologias de treino utilizadas em animais.

3.1.1. TÉCNICAS DE TREINO E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS NO BEM-ESTAR ANIMAL

Cada espécie tem as suas próprias adaptações e pode responder de maneira diferente aos mesmos estímulos ambientais¹⁴.

As técnicas de treino são um tema vasto e implicam um conhecimento aprofundado em matéria de comportamento animal. A metodologia mais comum no treino de animais selvagens é o *comportamento operante*. Este tipo de comportamento produz efeitos que têm impacto nas ações futuras do animal através do processo de *condicionamento operante*¹⁵. Este processo utiliza métodos de reforço e/ou punição de forma a tornar a resposta

¹⁴ Csermely., G. Behavior studies

¹⁵ Mills, 2002

do animal mais ou menos provável de acontecer como consequência das alterações no seu comportamento¹⁶.

i. O REFORÇO

Existem dois métodos de reforço: O reforço positivo e o reforço negativo.

Ambos aumentam a probabilidade da aprendizagem de um comportamento. Sendo que no reforço positivo a probabilidade de um comportamento se repetir é maior do que no reforço negativo¹⁶.

Reforço positivo: Consiste na adição de um estímulo para aumentar a frequência de um comportamento^{16/17}.

Exemplo: Oferecer ao animal um pedaço de comida como recompensa em troca deste realizar o comportamento pretendido.

Reforço negativo: Consiste na remoção de um estímulo para aumentar a frequência de um comportamento^{16/18}.

Exemplo: O animal realiza o comportamento correto para escapar ou evitar algo desagradável.

ii. A PUNIÇÃO

¹⁶ Pryor K, 1999

¹⁷ De acordo com o Animal Welfare Act o bem-estar psicológico de primatas não-humanos e cães deveria ser corretamente dirigido começando a crescer a ideia de que seria benéfico o uso de treino com base no reforço positivo para melhorar o tratamento e bem-estar de animais em cativeiro. Os benefícios desta técnica incluem diminuição do stress nos animais e o aumento da flexibilidade e confiança.

¹⁸ Tal como no reforço positivo, também ocorre em simultâneo com o ato e aumenta a probabilidade de recorrência do comportamento no futuro mas poderá ser discutido se existe algum custo no bem-estar animal, ao ser forçado a cooperar através da ameaça de um episódio ou experiência negativa, revelando sinais de medo ou ansiedade (Malina, 1999). Está ainda associada a esta técnica a grande probabilidade de frustração emocional e o aumento de comportamentos agressivos e ambivalentes pela falta de reforço positivo, em caso de futuramente se pretender retrainar o animal para que deixe de sentir medo do aversivo (Mills, 2002), ou seja, erradicar ou extinguir um comportamento aprendido (Hilliard, 2003).

Existem dois métodos de punição: A punição positiva e a punição negativa.

Ao contrário do reforço, ambos diminuem a probabilidade da aprendizagem de um comportamento. Consiste na adição ou remoção de um estímulo de forma a tornar um comportamento menos provável de ocorrer no futuro¹⁶.

Punição positiva: Consiste em criar uma aversão a determinado comportamento ao evocar um sentimento de medo através da adição de um estímulo aversivo com o objetivo de diminuir a frequência de um comportamento¹⁹.

Exemplo: Tentar suprimir um comportamento incluindo um castigo físico como gritos ou choques elétricos.

Punição negativa: Consiste na remoção de um estímulo como resposta a um comportamento negativo com o objetivo de diminuir a frequência de um comportamento²⁰.

Exemplo: Mostrar comida a um animal para ele realizar determinado comportamento e caso não o realize corretamente privá-lo do alimento.

4. CATIVADOS PELO CATIVEIRO: A QUESTIONÁVEL MENSAGEM DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL - UMA PERSPETIVA ACERCA DO BEM-ESTAR ANIMAL

Os temas que envolvem questões ambientais são introduzidos na sociedade de muitas formas distintas. É inquestionável a intenção e o propósito das ações de educação ambiental: quebrar o distanciamento entre os indivíduos e a Natureza e

¹⁹ Esta resposta baseada no medo pode resultar em agressividade de defesa (Hilliard, 2003)

²⁰ Segundo a American Veterinary Society of Animal Behavior, a punição não deve ser utilizada como primeira abordagem para problemas comportamentais. Isto deve-se aos potenciais efeitos adversos que incluem: inibição da aprendizagem, aumento de comportamentos agressivos e relacionados com o medo, e ataques a animais e a pessoas que trabalham com estes.

simultaneamente despertar a consciência e a sensibilidade através da transmissão de valores ecológicos.

É comum para o público em geral a aceitação, e logo, a não questionação da possibilidade de inexistência de bem-estar em animais utilizados para espetáculos em ações de educação ambiental inseridos em programas de conservação e proteção da Natureza. Se o objetivo é pedagógico e a proteção e conservação de espécies uma prioridade seria no mínimo controverso pensar em tal possibilidade. Mas como evoca e bem a sabedoria popular: - “*Nem tudo o que parece é!*”

Com a sua imponência e exuberância as aves de rapina causam grande fascínio e admiração. É esta a reação comum perante uma jaula ou uma grande gaiola que aloja uma quantidade variável de aves de rapina. O interesse por estas espécies desperta e a porta para transmitir valores e criar um alerta acerca da importância da sua conservação está aberta. Durante a performance é importante que o público observe os detalhes com atenção, espírito crítico e reflexivo que lhe permita questionar desde os guiões às ações. Nesta linha de pensamento é interessante considerar algumas questões: Qual o propósito de entidades com missões e valores de conservação e proteção de espécies selvagens que não tem qualquer objetivo de reprodução e reintrodução destas espécies nos seus habitats naturais? Que, assim sendo, não tem qualquer papel na salvaguarda do património genético das espécies e nem tão pouco poderão ter algum papel em eventuais episódios de extinção? Se o objetivo fundamental da conservação *ex-situ* é em primeira linha auxiliar a conservação *in-situ*, o que em comprovados casos não acontece, porque têm estas entidades estatuto de entidades contribuidoras para a conservação e proteção da Natureza?

Não sendo a reprodução e conseqüente libertação destes animais uma prioridade ou objetivo para muitas entidades, é nestes casos relegado para segundo plano o objetivo fundamental da preservação e conservação de espécies e ecossistemas. No

entanto, sob o teto da mensagem conservacionista, animais são confinados, treinados e utilizados em espetáculos de exibição ao público, uma prática que permanece justificada com a importância de ações que promovam a sensibilização ambiental, em particular para as faixas etárias mais baixas, as gerações em desenvolvimento. Mesmo aceitando tal justificativa a mensagem contínua questionável: será eticamente correto fazer ações de educação ambiental utilizando aves de rapina em precárias condições de saúde submetendo-as a métodos de treino agressivos e situações de stresse incompatíveis com o seu bem-estar, dignidade e integridade? Apelar à conservação das espécies com animais em sofrimento? Serão os princípios da educação ambiental e o propósito da ação, em alguns casos, deturpados em prol do entretenimento humano e fins comerciais?

Se o objetivo é conservacionista e não apenas lúdico porque será que os locais onde exibem animais selvagens estão maioritariamente localizados dentro ou próximos de grandes metrópoles e não junto ao habitat ou área de ocorrência das espécies onde (supostamente) irão um dia ser libertadas? Daqui se presuppõe que a localização não é mero acaso mas sim a escolha de um ponto estratégico com fácil acesso a um grande número de visitantes.

Na sequência de todas estas questões será de seguida comentado um caso de estudo com aves de rapina em cativeiro, utilizadas por uma entidade privada em exposições e espetáculos inseridos em programas pedagógicos de educação ambiental, e que teve resolução em audiência de julgamento, no Juízo Local Criminal de Mafra.

5. COMENTÁRIO DA SENTENÇA PROCESSO Nº427/15.3 DE 21 DE MAIO DE 2018, JUÍZO LOCAL CRIMINAL DE MAFRA, COMARCA DE LISBOA OESTE.

Contextualização:

No passado dia 21 de maio de 2018 resultou uma sentença paradigmática no juízo Local Criminal de Mafra dando-se em Portugal mais um importantíssimo passo no caminho do direito dos animais. Após algumas denúncias apresentadas por biólogos (e à data dos factos colaboradores da entidade detentora das aves) acerca de maus-tratos a aves de rapina em cativeiro utilizadas para exposição e espetáculos de exibição de voo em suposto contexto pedagógico, a entidade que as utilizava apresentou uma queixa-crime contra estes por difamação, afirmação e propalação de factos inverídicos. Ressalta da sentença que “*A entidade que detém as aves de rapina dedica-se a todo o tipo de atividades envolvendo aves de rapina*” e que para os ex-colaboradores (arguidos) “*estavam em causa anomalias atinentes ao bem-estar e condições de saúde e instalação das aves*” concluindo-se “*que os arguidos não propalaram qualquer facto inverídico, pois, na verdade, os responsáveis pelas aves adotaram os comportamentos e levaram a cabo os factos denunciados pelos arguidos, da forma que se apurou.*”

Comentário:

No início do ano 2014 a entidade responsável pelo acolhimento de dezenas de aves de rapina abre as portas para o receção de alguns biólogos, contratados para cuidar, treinar e fazer exposições de voo com estas em ações de educação ambiental. As instalações acolhiam algumas dezenas de aves de rapina, diurnas e noturnas, de uma grande variedade de espécies. Era diferente a proveniência das aves de rapina ali alojadas, algumas eram já nascidas e criadas em cativeiro²¹ e adquiridas através da sua compra a quem da sua reprodução e venda faz negócio próprio e outras chegavam de um centro de recuperação de animais selvagens, e é neste último ponto que reside a especificidade e

²¹ Decreto-Lei nº 140/99, de 24 de Abril. Artigo 3º alínea s): “«Espécime comprovadamente de cativeiro» espécime animal selvagem cujos progenitores se encontrem legalmente em cativeiro, com identificação própria e insubstituível, designadamente com *microchip* ou anilha fechada, no caso das aves;”

particularidade deste caso.

Aves de rapina vivem naturalmente no seu ecossistema expressando livremente os seus comportamentos, competindo por alimento, defendendo o território, reproduzindo-se e lutando pela sua sobrevivência. Acontece que, *“Por causas naturais ou outras atribuídas à ação do homem, muitos animais selvagens são encontrados feridos ou debilitados, (...) sendo recolhidos ou apreendidos porque necessitam de acolhimento, tratamento e recuperação. Para dar resposta a estas situações, entidades públicas e privadas são responsáveis por um conjunto de pólos de receção e centros de recuperação de animais selvagens”*²². Assim e devido a um infeliz episódio que lhes causou as mais diversas patologias, os centros de recuperação de animais selvagens *“respondem às exigências de carácter regulamentar, éticas e outras, quanto a assegurar adequadamente o tratamento, o bem-estar, a recuperação e, sempre que possível, a restituição ao meio natural.”*²²

Acontece que muita vezes o diagnóstico é de ave irrecuperável²³ e o prognóstico de ave impossibilitada de ser devolvida à Natureza. Os centros de recuperação estão sobrelotados e é então urgente encontrar uma solução para estas aves.

Assim sendo, a entidade estatal responsável pela decisão de qual o destino final a dar a estas aves de rapina²⁴ encontra uma solução, indiscutível na plenitude das suas boas intenções: o cativeiro como alternativa à eutanásia. Autoriza a cedência destas aves irrecuperáveis a entidades que as acolhem para delas cuidar, visando o prolongamento da sua vida e simultaneamente a sua inserção em projetos, teoricamente, de conservação da natureza e programas pedagógicos de educação ambiental.

²² Portaria 1112/2009, de 28 de setembro

²³ Decreto-Lei nº49/2005, de 24 fevereiro Artigo 3º alínea q) “«Animais irrecuperáveis» animais que em virtude do seu estado de debilidade física ou de habituação ao homem não possuem condições para sobreviver pelos próprios meios no seu ambiente natural;”

²⁴ Portaria 1112/2009 Artigo 8º alínea c)

No entanto, os objetivos legislados e regulamentados para os centros de recuperação de animais selvagens deixam de o ser para as entidades que acolhem animais irrecuperáveis²⁵ sendo a liberdade das aves de rapina selvagens substituída “abrindo asas” à entidade que as acolhe para as utilizar de acordo com os seus valores morais e éticos, através da sua exibição ao público²⁶. A entidade que apresentou a queixa-crime foi uma das entidades à qual foram cedidas mais de uma dezena de aves de rapina irrecuperáveis. A entidade define como missão em *flyer* próprio “a conservação das aves de rapina e a sensibilização para a sua preservação e proteção dos seus ecossistemas” para isso “as aves de rapina são nascidas e criadas em cativeiro, e treinadas diariamente em voo livre para sessões de educação ambiental. (...) acolhe, com a ajuda de uma associação de proteção e conservação de aves de rapina, aves irrecuperáveis (recebidas de centros de recuperação por não terem condições de sobrevivência na natureza)”. Então, para cumprir os objetivos da sua missão, as aves de rapina eram utilizadas em várias atividades, das quais, exposição permanente ao público e espetáculos de demonstração de voo. A localização onde a entidade tinha as instalações das aves de rapina, gerida por várias entidades das quais algumas estatais, era privilegiada e diariamente chegavam, entre os muitos turistas, professores e alunos rumo à aquisição de novos conhecimentos, sensibilização e consciencialização ambiental. Aparentemente com os mesmo valores e objetivos os colaboradores começaram a desempenhar as funções pretendidas pela entidade mas rapidamente se depararam com elevadas incongruências relativamente à missão e valores da entidade e ao que realmente ali era praticado.

Identificaram e presenciaram no decorrer do seu período laboral graves indícios de exploração de aves de rapina onde era evidente a falta de bem-estar animal em cativeiro relativamente

²⁵ Item Artigo 4º nº3

²⁶ Item Artigo 4º nº1

às condições de saúde das aves bem como às instalações onde estas se encontravam. Tais factos foram presenciados e denunciados de modo confidencial sendo estas denúncias substanciadas por específicas particularidades dos factos observados e as mesmas interpretadas com maior ou menor relevância pelas diferentes entidades. Devido à ausência de resposta das entidades competentes o caso foi, mais tarde, denunciado publicamente.

O conteúdo da denúncia pública substanciou-se, de um modo geral, em afirmações dos colaboradores de que o trabalho de conservação e proteção de aves de rapina era inexistente tal como a ausência de conteúdos consistentes em matéria de educação ambiental nas atividades com este objetivo, sendo os animais utilizados em exposições e espetáculos de exibição de voo com o único objetivo lucrativo através de fotografias. A atribuição de diferentes valores monetários a diferentes aves, uma de várias razões que não se coaduna com os valores ecológicos que teoricamente se pretendiam transmitir, uma vez que todas as espécies tem o mesmo valor intrínseco. A participação involuntária das aves nas exposições e exposições sendo que a maioria se encontravam doentes e, ainda assim, continuavam a ser utilizadas exaustivamente. Ainda na ausência de sensibilidade e falta de ética por parte da entidade e na inexistência de bem-estar animal resultante da sua exploração para fins comerciais. Na ausência de métodos de treino que objetivem o bem-estar animal sendo utilizado o método de punição negativa ao invés do reforço positivo, sendo as aves muitas vezes privadas de alimento e água. Na ausência de condições de alojamento para as aves de rapina, tais como: espaço insuficiente para a quantidade de aves que permaneciam 24 horas por dia fixas no mesmo poleiro, predador-presa lado-a-lado, resultando num elevado nível de stresse. Consequentemente a tentativa de fuga da presa ou a tentativa de caça do predador resultava em inflamações, luxações, inchaços e vermelhidões nos tarsos devido aos fortes estímulos proporcionados pelo curto “cordel” que lhes segurava as patas

ao poleiro. Praticamente todas as aves apresentavam *bumblefoot* ou pododermatite: a principal inflamação nas patas de aves de rapina em cativeiro em condições desadequadas. Ainda penas das asas e da cauda partidas. Na alimentação desadequada havendo aves subnutridas e com carências nutricionais. Privação de voo: mais de metade nunca tiveram oportunidade de voar. Aves que se mutilavam e outras sem acesso a luz natural. Algumas não tinham anilha. Na total ausência de um veterinário e no abandonado em condições bastante debilitadas de saúde sendo que muitas aves morreram nestas condições.

Estes foram alguns dos factos debatidos durante as 17 sessões no Tribunal de Mafra, sendo que resultou de matéria de facto provada na sentença, o seguinte:

- “A entidade que detém as aves de rapina dedica-se a todo o tipo de atividades envolvendo aves de rapina” já para os colaboradores “estavam em causa anomalias atinentes ao bem-estar e condições de saúde e instalação das aves”.

“As instalações onde as aves permaneciam omitiam adequadas condições de salvaguarda, designadamente, das suas penas e das suas patas, ocorrendo situações em que predador-presa conviviam no mesmo espaço, pelo menos mantendo contato visual entre si, situação causadora de enorme stresse nas aves. (...) A alimentação das aves era sobretudo à base de codorniz (...) e a alimentação das aves deve ser variada (...) No treino das aves e nas apresentações efetuadas com estas a entidade utilizava sobretudo a punição, e não o reforço positivo das aves (...) Os arguidos e outros colegas nunca presenciaram a visita de veterinário às aves, nem nunca lhes foi transmitido que alguma vez tivesse sucedido, tal como não lhes foi veiculado tratamento ou medicamento algum a utilizarem nos padecimentos e patologias evidenciadas pelas aves (...) Para tratamento dos ferimentos apresentados pelas aves, designadamente *bumblefoot*, era sempre veiculado o mesmo tratamento por parte do proprietário das aves – a aplicação de betadine (...) inexistia

medicação ou desinfetantes adequados para limpeza e tratamento das aves, para além de betadine e um antibiótico, ambos fora de validade (...).

No local onde estavam as instalações permanentes “*pouco se transmitia de educação ambiental no decurso das atividades (...)*” e “*No âmbito das atividades desenvolvidas noutros locais públicos, pelos responsáveis deste foi detetada quase ausência de educação ambiental*”.

“*Como o proprietário das aves foi prometendo algumas alterações ao bem-estar e instalações das aves (...) os arguidos mantiveram, durante algum tempo, esperança em efetivas alterações no sentido do que propugnavam, nunca se tendo efetivado*”

“*Num dos locais onde as aves se encontravam em exposição foram recebidas pela entidade responsável várias reclamações por cidadãos estrangeiros e nacionais e mesmo por membros da equipa interna (...) que as aves não se encontravam patentes ao público nas melhores condições, chegando a ver uma ave dependurada numa árvore. E que a tiragem e venda de fotografias com o público era o primordial objetivo dos proprietários das aves de rapina*”, sendo que “*A entidade detentora das aves de rapina visava, em primeira linha, a obtenção do provento auferido com as fotografias tiradas pelos visitantes com as respetivas aves*”

“*Antes de efetuarem as publicações foram dirigidos pedidos de fiscalização, bem como denúncias pessoalmente e por escrito, (...), sem que tivessem obtido resposta ou presenciado qualquer alteração por parte da entidade/dos proprietários das aves*”

Entre estas e outras, concluindo-se “*que os arguidos não propalaram qualquer facto inverídico, pois, na verdade, os responsáveis pelas aves adotaram os comportamentos e levaram a cabo os factos denunciados pelos arguidos, da forma que se apurou*”.

“A convicção do tribunal assentou no conjunto da prova produzida em audiência de discussão e julgamento. Os arguidos prestaram declarações e resultou destas que os factos feitos constar das publicações tiveram lugar nas suas presenças, que os vivenciaram na primeira pessoa, com os mesmos padecendo e contra os mesmos se insurgindo e tentando, a todo o tempo, lutar por uma mudança efetiva, designadamente quanto ao bem-estar das aves com que lidavam todos os dias (...).

Das instituições competentes aos quais fizeram as denúncias “não obtiveram qualquer resposta em tempo por parte das instituições, resultando da audiência de julgamento, aliás como da experiência comum, que é preciso delongado tempo para as intervenções devidas terem lugar, sendo certo que as fiscalizações tardam e é consabido, nem sempre lhes é possível, nas respetivas datas, detetar os factos que são denunciados. Por outro lado” a entidade responsável pela cedência das aves de rapina “debatia-se com a impossibilidade de manter aves que não podiam ser devolvidas à Natureza e eram entregues a instituições como as assistentes, alternativa para evitar a sua eventual morte. (...) O testemunho do departamento responsável pela fiscalização e inspeção afirmou: “perante as dificuldades (...) em encaminhar todas as aves que não podiam ser devolvidas à Natureza e inexistindo resposta do Estado, associações como as assistentes eram a solução possível, evitando o decesso de grande parte delas. Assim também crê o tribunal, porém tal não afasta a comprovação efetuada no decurso da audiência de julgamento das condições que as assistentes (não) reuniam para as aves, o tratamento que lhes era deferido, assim como aos seus colaboradores, sobretudo aqueles que ousavam questionar os procedimentos instalados e sugerir alterações, ainda que algumas não de grande monta ao nível financeiro e com elevados ganhos para o bem-estar das aves.”

“Tanto os assistentes como as suas testemunhas pretenderam enaltecer a respectiva sabedoria empírica contra o saber

*científico dos arguidos, que consideraram que apenas pretendiam impor o seu conhecimento, quando o inverso resultou na convicção do tribunal, os assistentes é que não quiseram ceder perante o conhecimento científico dos arguidos, podendo “coabitar” conhecimento científico e saber empírico, na medida do possível e a bem das aves, como pretendiam os arguidos. ”No que respeita à fotografia que foi publicada acompanhando o texto e que exibia a pata de uma ave de rapina vinda de um centro de recuperação com *bumblefoot* em estado avançado “Embora o leque de testemunhas das assistentes afirma-se regularmente e convictamente que a ave em causa já vinha “assim” do centro de recuperação ficou provado que tal facto era do conhecimento dos arguidos, quando estes esclareceram que a situação desta ave, piorou muito nas instalações das assistentes, em virtude das mesmas não estarem dotadas dos sistemas adequados para permanência das aves, bem como a inexistência de efetivo acompanhamento médico e medicamentoso. (...) Para além das declarações dos arguidos, foi-se avolumando, ao longo da audiência de julgamento, a confirmação do essencial do que aqueles referiram e do que publicaram, inclusivamente por parte de testemunhas dotadas de conhecimentos especiais” que “confirmam grande parte do conteúdo das publicações dos arguidos”*

6. UM OLHAR SOBRE A LEGISLAÇÃO

Uma vez que, o caso de estudo apresentado no capítulo anterior para além de questionar, de um modo geral, o uso de aves de rapina em exposições e espetáculos de exibição de voo no que respeita a matéria de bem-estar animal e à sua utilização em espetáculos de carácter pedagógico revela, por outro lado, a particularidade da utilização de animais selvagens considerados irrecuperáveis e outrora abrangidos por legislação específica. Neste sentido, é importante refletir acerca de alguns aspetos na

legislação em vigor e pela qual outrora estiveram abrangidas algumas das espécies utilizadas nestes eventos e o nível de proteção que passaram a ter depois de serem confinadas ao cativoiro.

Além de constarem em vários anexos das Convenções que foram assinadas em 1975 e 1979 com vista à conservação da Natureza, as aves são o único grupo da fauna que tem uma Diretiva Europeia exclusivamente dedicada à sua proteção. De entre as aves, as rapinas constituem um dos grupos que mais frequentemente figura nos anexos destas convenções, devido a características da sua ecologia que lhes conferem um elevado nível de sensibilidade a diversos tipos de perturbação²⁷.

Constituem a proteção legal das aves de rapina a Diretiva Aves e as Convenções de Berna e Washington (CITES).

A tabela que se segue, Tabela 1, corresponde exclusivamente às espécies de aves diagnosticadas irrecuperáveis e cedidas à entidade privada que apresentou a queixa-crime, onde é possível verificar o seu estatuto legal de proteção, através dos anexos a que pertencem, antes da sua cedência ao cativoiro.

Tabela 1 - Estatuto legal das aves de rapina antes da sua cedência ao cativoiro.

| Espécie Nome comum | Diretiva Aves | C. Berna | CITES |
|-----------------------|---------------|----------|-------|
| Coruja-das-torres | | II | IIA |
| Coruja-do-mato | | II | IIA |
| Mocho-galego | | II | IIA |
| Milhafre-preto | A-I | II | IIA |
| Peneireiro-vulgar | | II | IIA |
| Águia-calçada | A-I | II | IIA |
| Águia-d'asa-redonda | | II | IIA |

Diretiva Aves

Todas as espécies de aves, incluindo as migradoras, que ocorrem naturalmente no estado selvagem no território Europeu

²⁷ Pereira, *et al.* 2015

dos Estados membros da União Europeia encontram-se protegidas ao abrigo do Decreto-Lei nº49/2005, de 24 de fevereiro. Este Decreto-Lei consiste na primeira alteração ao Decreto-Lei nº140/99, de 24 de abril, que procedeu à transposição para ordem jurídica interna da Diretiva nº 79/409/CEE, de 2 de abril, relativa à conservação das aves selvagens (Diretiva Aves) e da Diretiva nº 92/43/CEE, de 21 de maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (Diretiva Habitats) e visa contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conservação (...), bem como da regulamentação da sua exploração. Fazem parte integrante do presente diploma quatro anexos com as diferentes espécies de aves abrangidas pela Diretiva Aves.

Podem ler-se no Decreto-lei que é proibida a “*exposição com fins comerciais de todas as espécies constantes nos anexos da Diretiva*”²⁸ excetuando os espécimes comprovadamente de cativeiro²⁹. No entanto, espécies que embora estejam inscritas nos anexos da convenção podem ser excepcionalmente permitidas, mediante licença da entidade estatal competente, desde que a atividade vise atingir um fim educacional³⁰

No que respeita à atividade de recolha e tratamento de animais selvagens o presente diploma remete a sua regulamentação para portaria própria³¹. Esta regulamenta a Rede Nacional de Centros de Recuperação para a fauna, e constitui objetivos e requisitos de instalações próprios e o seu contributo em ações de conservação da natureza *ex-situ* e na promoção da educação ambiental³². É também claro no que respeita ao destino dos animais irrecuperáveis. Pode ler-se que “*é da competência da entidade estatal competente decidir sobre o destino final dos espécimes*

²⁸ Decreto-Lei nº 49/2005, de 24 de fevereiro Artigo 11º nº 2

²⁹ Item Artigo 11º nº 6

³⁰ Item Artigo 20º alínea e)

³¹ Portaria 1112/2009, de 28 de setembro

³² Item Artigo 2º e 3º alínea c) e alínea e)

de espécies não cinegéticas considerados irrecuperáveis”³³ e ainda que as instalações destinadas exclusivamente a espécimes irrecuperáveis devidamente enquadradas em projetos pedagógicos tem permissão para a exibição ao público dos espécimes alojados³⁴

Convenção de Berna

A Convenção relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa foi assinada a 19 de setembro de 1979, em Berna, tendo sido ratificada em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 95/81, de 23 de julho e transposta para a legislação nacional através do decreto-Lei n.º 316/89, de 22 de setembro.

Relativamente às espécies de fauna inscritas no Anexo II da Convenção que “*inclui o elenco de espécies estritamente protegidas*”³⁵ “*é proibida a exposição para fins comerciais*”³⁶ “*salvo emitida a licença que a torna excetua para os animais que tenham nascido e sido criados em cativeiro*”³⁷ ou exista uma *componente educacional associada*³⁸.

Convenção de Washington - CITES

A Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagem Ameaçadas de Extinção (CITES) foi assinada em Washington em março de 1973, tendo sido aprovada para ratificação através do Decreto-Lei n.º 50/80, de 23 de julho. O decreto-Lei n.º 211/2009, de 3 de setembro estabeleceu execução da Convenção de CITES, do Regulamento (CE) n.º 338/97, do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativo à proteção de espécies da fauna e da flora selvagens através do controlo do seu comércio, e do Regulamento (CE) n.º

³³ *Item Artigo 8º alínea c)*

³⁴ *Item Artigo 4º nº3*

³⁵ Decreto-Lei n.º 316/89, de 22 de setembro. Artigo 1º alínea c)

³⁶ Decreto-Lei n.º 316/89, de 22 de setembro. Artigo 4º alínea c)

³⁷ *Item Artigo 4º nº2 alínea a)*

³⁸ *Item Artigo 8º alínea d)*

865/2006, da Comissão, de 4 de maio, que estabelece as normas de execução do regulamento anterior. Como resultado da experiência adquirida na aplicação deste decreto-lei, revelou-se necessário definir soluções que tornem a legislação nacional, no âmbito da referida convenção e regulamentos europeus, mais clara e eficaz na sua aplicação. Sendo atualmente regulamentado pelo Decreto-lei nº 121/2017, de 20 de setembro e por regulamentos e portarias próprias.

À data dos factos do processo analisado no capítulo anterior estava ainda em vigor o decreto-Lei nº 211/2009, de 3 de setembro onde é possível ler-se que “*é proibida a detenção de qualquer espécime de espécies incluída nos anexos da convenção*”³⁹ competindo à autoridade administrativa principal “*apreciar os pedidos de emissão de certificados de exposições itinerantes*”⁴⁰ e para fins comerciais”⁴¹ bem como fiscalizar “*a manutenção de etiquetas e marcas destinadas à identificação de qualquer espécie*”⁴² sendo que no âmbito da fiscalização, “*a fiscalização da aplicação da CITES envolve várias entidades públicas com competências muito diversas, nomeadamente de fiscalização de atividades económicas (...) e de bem-estar*”⁴³

Compete ainda à mesma entidade proceder “*a inspeções à atividade dos comerciantes e detentores de espécies de fauna selvagem e vistorias periódicas às instalações onde se encontram os espécimes*”⁴⁴ “*promovendo a realização de peritagens por iniciativa própria*”⁴⁵ (...) “*avaliar a adequação dos alojamentos destinados aos espécimes vivos*”⁴⁶ e “*assegurar a existência e disponibilidade de transporte e de instalações para a prestação de cuidados temporários a espécimes vivos*

³⁹ Decreto-Lei nº 211/2009, de 3 de setembro Artigo 2º nº1

⁴⁰ Item Artigo 5º nº2 alínea a) iv)

⁴¹ Item vii)

⁴² Item Artigo 5º alínea c)

⁴³ Decreto-Lei nº 211/2009, de 3 de setembro

⁴⁴ Item Artigo 5º nº5 alínea b)

⁴⁵ Item alínea c)

⁴⁶ Item Artigo 7º nº3 alínea h)

*apreendidos e a existência de mecanismos para a sua reinstalação a longo prazo, se for caso disso.*⁴⁷ É ainda “*obrigatória a marcação de espécimes, nomeadamente com (...) anilhas invioláveis(...)*”⁴⁸”

No que respeita às alterações deste decreto-lei agora vigente pelo decreto-lei 121/2017, de 20 de setembro as alterações não são muito relevantes no referente ao acima exposto. As competências de apreciações, averiguação de condições, fiscalizações e obrigações a cumprir pelos detentores de espécies mantêm-se inalterável apenas estando alterada a disposição das mesmas nos números e alíneas deste mais recente decreto-lei.

Para além destas convenções e diretivas existe, hoje em dia, um amplo conjunto normativo, internacional europeu e nacional no sentido de conferir proteção jurídica aos animais reconhecendo-os como seres sencientes e em atribuir deveres aos animais não-humanos. Neste sentido, já em 1978 a Declaração Universal do Direito dos Animais, DUDA, aprovada pela UNESCO declara que “*cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático e o direito a reproduzir-se.*” Considera ainda que “*nenhum animal deve ser usado para divertimento humano*” e que “*a exibição de animais e os espetáculos que os utilizem são incompatíveis com a dignidade do animal*” e que “*a privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito, pois, toda a modificação imposta pelo homem com fins comerciais é contrária a esse direito.*” “*Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, e a uma alimentação adequada e ao repouso*” sendo que “*todos os animais tem o direito à dignidade e integridade física*”. Considerando ainda que “*todo o animal tem direitos e que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os*

⁴⁷ Item Artigo 5º nº5 alínea g)

⁴⁸ Item Artigo 15º nº1

animais.”

Também as “5 liberdades⁴⁹” adotadas pela Organização Mundial de Saúde Animal são elas um critério, baseado em evidências científicas acerca do comportamento animal, quanto aos requisitos mínimos necessários para assegurar o bem-estar animal sob o controlo humano, devendo todos os animais ser: 1) Livres de fome e sede; 2) Livres de desconforto; 3) Livres de expressar o seu comportamento natural; 4) Livres de dor, lesão ou doença; e 5) Livres de medo e angústia.

Já no que respeita à legislação nacional é um direito e um dever fundamental “*promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente*” sendo que as mais recentes alterações ao Código Civil Português⁵⁰ evoluem no sentido de conferir mais proteção aos animais estabelecendo um estatuto jurídico reconhecendo-os como “*seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica em virtude da sua Natureza.*” Ainda que, “*O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e à salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.*”⁵¹ para tal, “*o dever de assegurar o bem-estar inclui, nomeadamente: a) a garantia de acesso a água e alimentação de acordo com as necessidades da espécie em questão; b) A garantia de acesso a cuidados médico-veterinários sempre que justificado (...)*”⁵²

⁴⁹ Conceito criado pelo professor John Webster e divulgado pelo Farm Animal Welfare Council, FAWC, Reino Unido. As “5 liberdades” foram adoptadas pela Organização Mundial de Saúde Animal como critério para aferir o bem-estar animal: “*The OIE guiding principles on animal welfare also mention the universally recognised “Five Freedoms”, published in 1965 to describe the right to welfare of animals under human control.*” Disponível a 5 de outubro de 2018 em: <http://www.oie.int/en/animal-welfare/animal-welfare-at-a-glance/>

⁵⁰ Decreto-Lei 8/2017, de 3 de março

⁵¹ Artigo 1305-A n°1 do CCP

⁵² Item n°2 alíneas a) e b)

O decreto-lei nº 92/95, de 12 de setembro referente à Lei de Proteção dos Animais proíbe ainda *“todas as violências injustificadas contra animais, considerando-se como tais os atos consistentes em, sem necessidade, se infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal.”*⁵³ que *“animais doentes, feridos ou em perigo devem, na medida do possível, ser socorridos”*⁵³. São ainda proibidos os atos consistentes em *“exigir a um animal, em casos que não sejam de emergência, esforços ou atuações que, em virtude da sua condição, ele seja obviamente incapaz de realizar ou que estejam obviamente para além das suas possibilidades”*⁵⁴ ainda *“utilizar animais para fins didáticos, de treino, filmagens, exposições, publicidade ou atividades semelhantes, na medida em que daí resultem para eles dor ou sofrimento consideráveis, salvo experiência científica de comprovada necessidade”*⁵⁵

Relativamente ao comércio e espetáculos com animais lê-se que: *“(…)qualquer pessoa física ou coletiva que explore o comércio de animais, que guarde animais mediante uma remuneração, que os crie para fins comerciais, que os alugue, que se sirva de animais para fins de transporte, que os exponha ou que os exhiba com um fim comercial só poderá fazê-lo mediante autorização municipal, a qual só poderá ser concedida desde que os serviços municipais verifiquem que as condições previstas na lei destinadas a assegurar o bem-estar e a sanidade dos animais serão cumpridas”*⁵⁶ e inclusive que *“Qualquer pessoa física ou coletiva que utilize animais para fins de espetáculo comercial não o poderá fazer sem prévia autorização da entidade ou entidades competentes (Direção-Geral dos Espetáculos e município respetivo)”*⁵⁷

⁵³ Decreto-Lei nº 92/95, de 12 de setembro Artigo 1º nº 1

⁵⁴ Decreto-Lei nº 92/95, de 12 de setembro Artigo 1º nº3 alínea a)

⁵⁵ Item Artigo 1º nº3 alínea e)

⁵⁶ Item Artigo 2º

⁵⁷ Item Artigo 3º nº1

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em suma, verifica-se desta breve análise legislativa que, embora as aves de rapina no estado selvagem figurem em diretivas e convenções particulares, estas deixam de estar abrangidas pelo mesmo nível de proteção depois da sua cedência ao cativo às entidades que as podem utilizar desde que as incluam em programas pedagógicos.

Da análise da Diretiva Aves e da Convenção de Berna pode concluir-se que, mediante a atribuição de licença pela entidade competente, passa a ser autorizada a exibição das aves em exposições e exibições de voo desde que exista uma componente pedagógica associada à entidade que as acolhe. Ressalta da breve interpretação da CITES que, em primeira análise seria proibido deter espécimes de espécies incluídas no Anexo A. Neste caso de estudo não se aplica uma vez que a cedência dos espécimes já tinha sido anteriormente autorizada pela entidade nacional competente à entidade que as utilizava. Então, se tudo foi averiguado como legislado, as instalações foram previamente avaliadas quanto às suas condições para receber as aves quanto às suas condições para prestação de cuidados temporários e condições de reinstalação das aves. Mas, como ressalta na sentença, fiscalizações periódicas não aconteceram, pelo menos, no período em que os ex-colaboradores exerceram funções para a entidade nem nos meses que se seguiram após a apresentação da denúncia por maus-tratos. A inexistência de anilhas em algumas aves teoricamente vinda do centro de recuperação revela ainda a violação da obrigação de marcação de espécimes com anilhas invioláveis.

No entanto, estas aves não deixaram de ser as mesmas aves selvagens que eram antes do acidente a que foram sujeitas. Agora desprotegidas pelo que anteriormente, em liberdade, lhes assegurava algum bem-estar passam a estar incluídas na mesma categoria das aves designadas “comprovadamente de cativo”.

Ainda que constituam contraordenações as violações às infrações no que respeita às espécies incluídas nos anexos das diferentes Convenções e Diretivas o fato de as autoridades com competências de fiscalização a nível nacional e regional atribuírem licenças que permitam a utilização destes espécimes em exposições e espetáculos permite que casos como o que ficou provado no Juízo Local Criminal de Mafra continuem a acontecer. Provado neste, tudo o que se referiu no capítulo 5, é questionável quais serão os critérios em que se basearão as entidades responsáveis pela averiguação das condições de bem-estar. É ainda lacuna na lei a não obrigação em averiguar as competências técnicas e a aptidão das pessoas que ficarão com a responsabilidade de detenção das espécies e a urgente regulamentação no que respeita á facilidade de aquisição da compra e venda de aves de rapina. Garantir avaliações periódicas relativamente às condições de bem-estar animal e ainda que denúncias de maus-tratos a animais praticadas por este tipo de entidades, com conteúdo consistentes e provas inegáveis, sejam ignoradas permitindo que animais em condições precárias de bem-estar sejam utilizados para alimentar qualquer ganância humana. O respeito por todas as formas de vida é a base de qualquer programa pedagógico de educação ambiental.

Ainda assim, não se pode ignorar as alterações legislativas no sentido de atribuir proteção jurídica aos animais não-humanos e as quais traçam um caminho no qual evidenciam a crescente percepção humana no reconhecimento da senciência animal e na necessidade de compaixão e proteção para com os outros animais.



8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Csermely., G. Behavior studies. Chapter 7. Departamento di

- Biologia Evolutiva e Funzionale, Sezione Museo di Storia Naturale Università di Parma, Italy. Disponível para consulta em: <https://raptorresearchfoundation.org/files/2015/10/Chapter-7.pdf>
- Dias, Genebaldo F., Educação ambiental: princípios e práticas. 8ª ed. São Paulo: Gaia Editora, 2003 consultado em Seabra, G., & Mendonça, I., (2011). Educação ambiental: Responsabilidade para a conservação da sociobiodiversidade. V.4. Editora Universitária da UFPB. 50 pp.
- Estratégia Nacional de Educação Ambiental 2020. (2017). Agência Portuguesa do Ambiente.
- Heidenreich B (2012). An Introduction To The Application Of Science-based Training Technology. In: *Exotic Animal Training And Learning* ed. Heidenreich B, Elsevier Inc., USA. pp. 371-383
- Hilliard S (2003). Principles of animal learning. In: *Mine Detection Dogs. Training, Operations and Odour Detection* ed. McLean IG, Geneva International Centre for Humanitarian Demining, Geneva, Switzerland. pp. 23-42
- Laule GE, Bloomsmith MA., & Schapiro, S. (2003). The Use Of Positive Reinforcement Training Techniques To Enhance The Care, Management And Welfare Of Primates In The Laboratory. *Journal of Applied Animal Welfare Science*, **6**: 163-173.
- Malina C. (1999). Interpreting And Influencing Animal Behavior: An Essential Keeper's Tool. *Natural Encounters*. Disponível para consulta em: <http://www.naturalencounters.com/>.
- Mills D (2002). Learning, Training And Behaviour Modification Techniques. In: *BSAVA Manual Of Canine And Feline Behavioural Medicine* ed. Heath S, Horwitz D & Mills D, BSAVA, Gloucester, UK. pp. 37-48
- Pereira, P., Godinho, C., Roque, I. & Rabaça, J.E. 2015. O montado e as aves: boas práticas para uma gestão sustentável.

- LabOr – Laboratório de Ornitologia / ICAAM, Universidade de Évora, Câmara Municipal de Coruche, Coruche.
- Peterson P & Wilson S (2006) *Theories of Learning and Teaching. What Do They Mean for Educators?* National Education Association, Washington, USA. pp. 2
- Primack, R.B. & Rodrigues, E. (2001). *Biologia da Conservação*. 328pp
- Pryor K (2006). Reinforcement: Better than Rewards *In: Don't Shoot the Dog: The New Art of Teaching and Training* . ed. Pryor K, Ringpress Books. UK. pp. 5-18
- Steve Martin. What's the motivation?. Natural Encounters, Inc. Disponível para consulta em: <http://naturalencounters.com/site/wp-content/uploads/2015/11/WhatsThe-Motivation.pdf>